SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751511 - RS (2024/0356186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	P R G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que o acolhimento da pretensão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão de origem consignou a insuficiência probatória quanto à destinação comercial da droga e a ausência de elementos indicativos de mercancia. Assim, a pretensão recursal exigiria a revisão dessas premissas fáticas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bc7100-7ff5-494a-8c6c-c99bccc30363

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f9bc7100-7ff5-494a-8c6c-c99bccc30363

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751511 - RS (2024/0356186-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	P R G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que o acolhimento da pretensão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão de origem consignou a insuficiência probatória quanto à destinação comercial da droga e a ausência de elementos indicativos de mercancia. Assim, a pretensão recursal exigiria a revisão dessas premissas fáticas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 319-321, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61088968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 2c35f369-6857-4c1d-b069-c1aac0cea163

Nas razões do presente recurso, a parte agravante argumenta que se cuida de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Como premissas fáticas, aponta a "(i) denúncia anônima especificada dando conta de que a ré e Vitória, menor de idade, estavam traficando na Rua Brasília; e a (ii) apreensão de drogas em elevada quantidade (50 porções de crack, com peso de 5,30g), além de dinheiro em espécie (R$ 24,00) com a ré, presa em flagrante em conhecido ponto de tráfico de drogas" (fl. 331).

Defende que é possível a reforma da absolvição por meio de recurso especial, por prescindir de reexame de provas, citando precedente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar o óbice relativo ao reexame de provas e prover o recurso especial, restabelecendo a condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 320-321):

> A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.
> O recurso especial tem como objetivo a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ausência de provas para a condenação da agravada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.
> A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de novo exame do conjunto fático probatório.
> A propósito, convém registrar a ementa do acórdão recorrido (fl. 204):
>
> > APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. CONFUNDE COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Documento eletrônico VDA61088968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 2c35f369-6857-4c1d-b069-c1aac0cea163

> A preliminar de nulidade arguida pela defesa se confunde com o mérito e conjuntamente será analisada. Ausência de circunstâncias indicativas da destinação da droga a terceiros. Abordagem realizada mediante denúncia anônima, sem investigação prévia, em ponto de tráfico sem a identificação de usuários. Hipótese em que não ficou inequivocamente comprovada a incidência do tipo penal da denúncia - que é ter em depósito para fins de tráfico, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois, a quantidade de droga apreendida (50 pedras de crack, com peso de 5,30g) não há prova de que se destinava para o tráfico. Não houve apreensão de nenhum outro elemento que justificasse o comércio ou traficância. Possibilidade que a acusada também fosse usuária, conforme afirma em interrogatório. Ausência de maiores elementos que pudessem demonstrar de forma cabal a prática da traficância. Absolvição que se impõe. Ante a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, pela insuficiência probatória, igualmente não há falar em condenação da ré pelo crime de corrupção de menores. Expedição de alvará de soltura na origem por este processo. APELAÇÃO CRIME PROVIDA.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 316):

> O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. No mérito, não deve ser provido.
>
> No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sustentou que haveria provas suficientes nos autos para a condenação da agravada.
>
> No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no acórdão recorrido, ao absolver a agravada, o fez porque não teria ficado inequivocamente comprovada que a pequena quantidade de drogas: 5,30 gramas de crack, teria destinação comercial. Afirmou que não houve apreensão de nenhum outro elemento que justificasse o comércio ou a traficância, pelo que absolveu a agravada por ausência suficiente de provas (fl. 204).
>
> Uma modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido para condenar a agravada realmente exigiria uma análise aprofundada das provas dos autos, o que é obstado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, devendo ser mantida a decisão agravada.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA61088968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 2c35f369-6857-4c1d-b069-c1aac0cea163

> Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.
> Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

De fato, à luz do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, não cabe, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência ou insuficiência de provas para embasar a condenação, por envolver revolvimento do acervo fático-probatório. Ainda que o agravante pretenda qualificar sua insurgência como revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que se evidencia, no caso, é a necessidade de superar premissas fáticas firmadas no acórdão – notadamente, a inexistência de elementos seguros indicativos de destinação da droga ao comércio –, o que atrai, de modo direto, o óbice sumular.

O precedente invocado pelo agravante (AgRg no AREsp n. 1.382.703/GO, Sexta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019) versa sobre revaloração do *quantum* de redução do tráfico privilegiado, com base em circunstância fática já incontroversa (elevada quantidade), quadro diverso do presente, em que o Tribunal de origem firmou, como premissa, a insuficiência de prova da destinação comercial e a ausência de elementos adicionais de mercancia. Para infirmar tais premissas, seria imprescindível reexaminar provas, o que não se admite na via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:46
Código de Controle do Documento: 2c35f369-6857-4c1d-b069-c1aac0cea163

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0356186-0

AgRg no AREsp 2.751.511 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50031990720228210165

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	P R G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	P R G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:56
Código de Controle do Documento: F28D8825-3C79-4A73-AAB6-C5EED1F58EBC